Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7879/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4748/2023
PROTOCOLO	: 2239883
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – CHAMAMENTO PÚBLICO - FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Chamamento Público n. 001/2023, do Município de Antônio João/MS, tendo como objeto o credenciamento para prestação de serviços médicos em regime de plantão.

A Divisão de Fiscalização (peça 13), informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo recomendação ao gestor e nova análise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou informando sobre a dotação orçamentária (peça 22).

Em seguida, a Divisão de Fiscalização novamente analisou os documentos e concluindo que não foram encontradas irregularidades capazes de obstar a continuidade do certame, com novo exame do procedimento licitatório em controle posterior (peça 37).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 40).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de irregularidades que pudessem impedir a continuidade do procedimento, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA